



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050663-87.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Cícero Querubino  
**ADVOGADO** : Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB20.222)  
**APELADO** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Tadeu Almeida Gudes

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível - Ação de Obrigação de Fazer – Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar – Exame psicológico – Contraindicação – Convocatória para conhecimento da motivação - Improcedência - Irresignação – Não demonstração de ilegalidade ou subjetividade no exame – Ausência de irregularidades – Previsão editalícia - Presunção de legalidade dos atos administrativos – Recurso administrativo oportunizado - Manutenção da decisão impugnada – Desprovidamento.

- Desde que haja previsão legal e não sendo o exame psicotécnico irrecorrível nem sigiloso, tampouco havendo critérios subjetivos, deve ser afastada a tese de invalidade do teste. (STJ; AgRg-RMS 31.748; Proc. 2010/0044456-8; AC; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 14/05/2015 )

- A Administração Pública deve dispor de discricionariedade para estabelecer os critérios de admissão a certos cargos públicos e para aferi-los segundo métodos cientificamente reconhecidos,

como é o da avaliação psicológica da personalidade, sendo inviável que esses critérios, desde que fixados no edital de modo impessoal e isonômico, venham a ser revistos pelo Poder Judiciário, conquanto pertinentes ao mérito do ato administrativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CÍCERO QUERUBINO**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº. 200.2011.050663-7, em face do **ESTADO DA PARAÍBA e OUTRO**, julgou improcedente o pedido, FACE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO para ingresso na carreira militar, haja vista existência de norma legal neste sentido, Lei 7.605/04, BEM COMO PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL.

Contam os autos que os autores ajuizaram a referida ação em desfavor do ente estatal alegando, em síntese, que se inscreveram no Concurso Público para provimento de vagas na carreira da Polícia Militar do Estado da Paraíba, através do Curso de Formação de Soldados - CFSd PM 003/2007. Que diante da subjetividade do teste de aptidão psicotécnica, foram contraindicados.

A sentença atacada destaca a legalidade DA EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO para ingresso na carreira militar, haja vista existência de norma legal neste sentido, Lei 7.605/04, BEM COMO PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. Outrossim, que, considerando que os atos 270 e 284 CCCFsd PM/BM 008 disponibilizou os motivos da contraindicação dos seus candidatos, cumprindo as normas editalícia.

Irresignado, o promovente interpôs o presente recurso, aduzindo a subjetividade dos critérios estabelecidos no edital para a realização do exame psicológico.

Alega, ainda, que o concurso em questão não preenche os requisitos da previsão legal e editalícia para o exame psicológico, uma vez que em momento algum fora realizada a

entrevista devolutiva como estabelece o edital e que não restou configurada a presença de critérios objetivos e científicos.

Requeru, por fim, a reforma da decisão proferida em primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 189/191, onde o Estado da Paraíba defendeu a legalidade do ato impugnado, pugnano pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou acerca do mérito recursal (fls. 208).

É o que importa relatar.

### **V O T O**

Conheço do apelo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Consta dos autos que o ora apelante se inscreveu no concurso público para provimento de cargos de Soldado da Polícia Militar da Paraíba, referente ao Edital CFSd PM 003/2007, sendo aprovado nas primeiras fases, mas contraindicado no Exame Psicológico, por não ter apresentado perfil adequado.

Consta, ainda, nos autos que a Administração Pública atuando em conformidade com as normas edilícias convocou todos os candidatos contraindicados através dos atos 270 e 284 CCFsd PM/BM008, para lhes disponibilizar os motivos das suas contraindicações, com prazo subsequente para os devidos recursos administrativos.

Em suas razões recursais o apelante alega que não foi obedecido a regra da possibilidade de revisão do resultado do exame psicológico, mas como dito, com a convocatória ocorrida por meio dos atos supramencionados, abriu-se prazo para recursos administrativos, em obediência às regras do edital, e o requerimento do autor, juntado aos autos à fls. 173, com recebimento em 29/09/11, demonstrando que o próprio autor não atendeu a convocatória para comparecer ao local indicado para o recebimento da cópia do Laudo Psicológico, não se justificando, assim, a alegação de ausência entrevista devolutiva.

Após exame detido dos autos, a conclusão é pela manutenção da decisão agravada.

Acerca do ingresso nas instituições militares, dispõe a Lei Estadual nº 7.605/04:

Art.8º O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional.

Na mesma linha de raciocínio, o Conselho Federal de Psicologia, no art. 3º, da Resolução nº 01/2002, regulamentando a avaliação psicológica em concurso público, assim dispõe:

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo.

Na hipótese vertente, verifica-se que no Edital nº003/2007, precisamente, no item 9.3, foram discriminados os parâmetros objetivos para fins de avaliação psicológica do candidato.

A exigência de que o candidato se submeta ao exame de ordem psíquica coaduna com o objetivo de que o futuro servidor apresente compatibilidade intelectual e psicológica com as funções do cargo. A constatação é ainda mais evidente quando se trata de ingresso na carreira militar, com sói ocorrer na hipótese dos autos.

Essa avaliação não pode ser considerada ilegal, mesmo porque não há prova, ainda, de que não foram cumpridos todos os requisitos previstos no edital.

O Edital foi expresso, repita-se, no sentido de que os candidatos seriam submetidos a exames psicológicos, a serem realizados por profissionais especializados em psicologia, de acordo com os parâmetros exigidos no próprio edital e especificados no quadro do Ítem 9.3, ressaltando-se que o autor, ao inscrever-se no certame, concordou com essas regras.

Ainda, é importante ressaltar que, por meio dos atos 270 e 284 CCFsd PM/BM008, foram convocados os candidatos contraindicados para que lhes fossem disponibilizados os motivos das suas contraindicações, com prazo subsequente para os devidos recursos administrativos, o que possibilitou, assim, o promovente de impugnar, especificamente, o resultado do exame, não o tendo feito em

tempo hábil, não havendo que se falar, assim, viabilidade para realização de entrevista devolutiva.

Impende, ainda, consignar a observância, no caso concreto, do princípio da publicidade, em decorrência da oportunidade ao autor de conhecer as razões que levaram a sua não recomendação, caracterizando-se, assim, a obediência ao princípio da legalidade.

Tendo a Administração realizado a convocação dos candidatos para disponibilizar os motivos das suas contraindicações, não poderá o candidato alegar que seus pedidos administrativos não foram atendidos.

A contrario sensu, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não há possibilidade de provimento ao cargo público sem a habilitação do candidato em todas as etapas do certame, sobretudo se encontram todas elas previstas no edital, inclusive o exame psicotécnico. Portanto, o mais viável é submeter o candidato a novo exame psicotécnico desta vez de acordo com os critérios objetivos de julgamento. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (STJ – Ecl no Resp 1424218/DF – Rel. Min. Regina Helena Costa – Primeira Turma – DJe 21/08/2015).

A propósito, também a contrário senso tem o Tribunal de Justiça da Paraíba se pronunciado:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO NO TESTE PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Restando ausente a motivação de ato administrativo de contraindicação de candidato, em avaliação psicológica, durante as fases do concurso público, há necessidade de se realizar nova avaliação, adotando-Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0057244-21.2011.815.2001 1 se critérios objetivos, além da especificação das razões da aprovação ou desaprovação do candidato. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00572442120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 05-12-2017)

Assim, não restando devidamente comprovado ilegalidade do ato administrativo, tampouco que não foi oportunizado ao ao recorrente entrevista com a banca revisora, não haveria outro caminho a trilhar senão julgar procedente a pretensão inicial, reformando a sentença prolatada no primeiro grau.

Pelo exposto, diante da documentação acostada, bem como da vasta jurisprudência deste Tribunal, **nega-se provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

**ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

*Relator*